



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

SINARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS MENORES
APRENDIZES DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DA
CIDADE DE PALMAS/TO**

Palmas -TO

2020

SINARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS MENORES
APRENDIZES DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DA
CIDADE DE PALMAS/TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Ma. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Palmas - TO

2020

SINARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS MENORES
APRENDIZES DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DA
CIDADE DE PALMAS/TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Ma. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas -TO

2020

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Maria Martins, que me deu a base de me tornar a pessoa que sou hoje. E, de forma especial, ao meu amado esposo, Elivelton Silva, por incentivar meu crescimento e ter fundamental participação em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida e por me proporcionar chegar até aqui, me dando forças e sempre colocando pessoas do bem na minha vida. Agradeço ao meu esposo Elevelton, pelo companheirismo e apoio incondicional em todos os momentos. Agradeço à minha amiga Daniely Raiany, por dividir comigo angústias e conquistas durante a graduação e pelo efetivo apoio na produção deste projeto. Agradeço à querida Dra. Clycia, por todo o apoio e incentivo ao longo deste percurso, bem como ao Dr. Lucas Rossato e ao Dr. Jawridysson Clause pela disposição em sempre ajudar. Agradeço à minha orientadora Prof^a Ma. Fabiana Tavares, por todo o aprendizado que me possibilitou concluir esta difícil tarefa. E, finalmente, agradeço a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma ao longo desta caminhada. A todos vocês, meus sinceros agradecimentos!

A educação é a arma mais poderosa que você
pode usar para mudar o mundo.

Nelson Mandela

RESUMO

Tendo em vista que a educação previdenciária é primordial para a promoção do desenvolvimento do ser humano e da sociedade, a presente pesquisa trata da importância da educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, na cidade de Palmas/TO, a fim de verificar de que forma são repassadas as informações básicas e necessárias no âmbito previdenciário. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com ênfase na educação previdenciária e análise de sua importância. Diante disso, constatou-se que, dado a importância da proteção previdenciária, o tema é pouco discutido entre os menores aprendizes e, do mesmo modo, a educação previdenciária ainda é pouco explanada aos cidadãos brasileiros, de maneira que faz-se necessário a utilização de políticas públicas para maior cobertura de informações a respeito, principalmente, aos menores aprendizes, eis que estão em processo de desenvolvimento como pessoa, bem como, serão os futuros trabalhadores do país.

Palavras-chave: Educação. Educação previdenciária. Previdência Social. Menores aprendizes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL SOB O ENFOQUE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
1.1 O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL.....	11
1.2 DA SEGURIDADE SOCIAL	13
1.3 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	24
2. DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	30
2.1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	30
2.2 DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL.....	34
2.3 DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PEP.....	38
2.4 DA INCLUSÃO E DO CONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO	42
2.5 DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS MENORES APRENDIZES DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DA CIDADE DE PALMAS	46
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A educação é parte fundamental no desenvolvimento do ser humano. Em todas as áreas da vida ela é necessária. E, tratando de forma específica, a educação previdenciária faz-se essencial a todos os cidadãos, eis que traz amparo aos contribuintes em momentos de diversidades da vida.

Assim, por ser necessária destaca-se sua importância àqueles que estão iniciando sua vida laboral/profissional, por meio de estágios ou ingressam no mercado de trabalho como menores aprendizes, de modo que estes serão parte dos futuros trabalhadores do país, sendo necessário estimular, o quanto antes, a compreensão e conscientização de seus direitos e deveres perante a Previdência Social, de modo a garantir direitos previstos em lei.

Diante disso, o presente trabalho de Conclusão de Curso em Direito II, trata da importância da educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE da cidade de Palmas/TO.

O objetivo é abordar sobre a importância e necessidade do conhecimento atinentes à Previdência Social para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE da cidade de Palmas/TO, bem como conhecer os meios utilizados por este Centro de Integração a fim de repassar tais informações.

Com essa finalidade, o presente estudo foi dividido em dois capítulos, construídos com base em pesquisas bibliográficas, artigos científicos e dados coletados de sites oficiais, utilizados conforme o tema proposto desenvolvido.

O primeiro capítulo iniciou-se com a abordagem histórica da Seguridade Social no Brasil, explanando a respeito dos princípios constitucionais, bem como elucidando a respeito das áreas que a compõe, com enfoque na Previdência Social, desenvolvida em tópico específico, abordando seu surgimento no Brasil e demonstrando as alterações ocorridas na legislação no decorrer das décadas.

No segundo capítulo, será direcionado a respeito do direito à educação no Brasil, apresentando conceitos, bem como sua importância como direito fundamental e social, destacando a educação previdenciária como meio de desenvolvimento do cidadão e da sociedade, sendo que de modo específico será abordado sobre o Programa de Educação Previdenciária – PEP, seus objetivos e atuação. Do mesmo modo, será exposto sobre inclusão e conhecimento previdenciário e, por fim sobre a educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola- CIEE da cidade de Palmas.

Nesse sentido, pretende no presente estudo, demonstrar a importância da educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE da cidade de Palmas/TO, como meio fundamental para a promoção do desenvolvimento e erradicação das desigualdades sociais, em razão de que, por meio do Programa de Aprendizagem, os menores aprendizes estão ingressando ao mercado de trabalho, sendo necessário, não somente repassar a eles a respeito do assunto, mas sim fazer com que conheçam e compreendam do assunto, de modo a incentivar uma “cultura previdenciária”, onde as pessoas contribuam e garantam seus direitos e isso somente ocorrerá por meio da educação previdenciária.

1. DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL SOB O ENFOQUE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social como direito social está disciplinada no artigo 194 da Constituição Federal e objetiva assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência.

1.1 O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social no Brasil se manifestou de diversas formas até chegar ao conceito de Seguridade Social hoje definido pela Constituição Federal de 1988, sendo que de alguma forma ela sempre se fez presente na vida do cidadão, independente da nomenclatura.

Ainda que a proteção social tenha sua definição caracterizada pela Seguridade Social, “é certo que desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo, as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 59).

Em princípio, as primeiras formas de proteção social no Brasil, se manifestou por meio de caridade, partindo para movimentos sociais, e, por conseguinte, tomando a forma de seguro social.

Para Fábio Zambitte Ibrahim, a proteção social surgiu por meio do núcleo familiar:

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje, e, no passado, as pessoas comumente vivam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens a aptos para o trabalho. Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo, com natureza eminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela igreja, ainda que tardiamente (2014, p. 1).

Pelo fato da proteção social, reproduzida pelo núcleo familiar, não abranger a todos, a Igreja teve grande influência para a formação da proteção social, de modo que, com seu estímulo tal proteção foi criando forma.

Desta maneira, as primeiras formas de proteção social no Brasil se manifestaram por meio de caridade impulsionada pelas instituições religiosas.

As primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos (1543), seguindo-se as Irmandades de Ordens Terceiras (mutualidades) e, no ano de 1795, estabeleceu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. No período marcado pelo regime monárquico, pois, houve iniciativas de natureza protecionista. (LAZZARI; KRAVCHYNCHYN; KRAVCHYNCHYN; CASTRO, 2018, p. 29).

A criação das Santas Casas de Misericórdia teve grande influência na proteção social no Brasil, eis que ela amparava os mais necessitados, assistindo àqueles que não tinham amparo da família, de modo que tal iniciativa impulsionou regimes de natureza protecionista.

Com isso, com o intuito de interesse comum, sem intervenção do Estado, o surgimento da proteção social se deu por meio da iniciativa privada, fortalecida por grupo de trabalhadores, com um objetivo comum, proteção em situações diversas da vida que viessem a acontecer, devido às situações que estavam expostos, dando forma à proteção social.

Desse modo, “a seguridade social, como regime protetivo, surgiu a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, iniciando-se com a organização privada, sendo que, aos poucos, o Estado foi apropriando-se do sistema por meio de políticas intervencionistas” (KERTZMAN, 2015, p. 42).

Portanto, o Estado dava a assistência, porém não intervia, de modo que todos os projetos, inicialmente, foram de iniciativa privada, fortalecido pela classe industrial, que exposto a situações de vulnerabilidade, como exemplo, os acidentes de trabalho, buscaram entre si proteção e utilizando-se da solidariedade social se uniram para proteger um grupo específico pelo qual pertenciam.

As ações voluntárias da sociedade foram relevantes para o surgimento da seguridade social como direito subjetivo no Brasil, de modo que pelas ações isolados por meio da caridade e das lutas sociais dos trabalhadores, foi possível a intervenção do Estado para que não somente um grupo restrito fosse beneficiado, mas sim todos aqueles que necessitassem do amparo estatal, por meio da proteção social.

Entretanto, foi um moroso processo de transformação do seguro social, manifestado por grupos isolados, para a formação da Seguridade Social como dever do Estado.

A formação de um sistema de proteção social no Brasil, a exemplo do que se verificou na Europa, se deu por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico – partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social. (LAZZARI; KRAVCHYNCHYN; KRAVCHYNCHYN; CASTRO, 2018, p. 29).

Dessa maneira, a ideia de proteção social no Brasil, partiu de grupos isolados, transitando da assistência para a proteção social e, assim, para a Seguridade Social como um dever do Estado, que pensando no bem estar de todos criou um sistema de proteção que abarcasse a todos, denominado de Seguridade Social, idealizada pelas áreas da saúde, previdência e assistência.

Veja-se o que representa o surgimento da Seguridade Social:

A seguridade social surgiu como integrante de um programa de política social, configurando-se como um dos instrumentos para que o Estado cumpra seus fins nessa área, quais sejam a justiça e o bem-estar sociais (art. 193 da Constituição Federal). Revela-se como uma função essencial do Estado Democrático de Direito, estruturada e instrumentalizada como remédio para a cobertura de situações de necessidade. A finalidade principal das prestações de seguridade é a libertação do estado de necessidade social que acomete o ser humano em uma sociedade de massa, assolada pelas desigualdades advindas, principalmente, do conflito capital-trabalho (LEITÃO; MEIRINHO 2015, p. 33).

A Seguridade Social é caracterizada pela necessidade do cidadão a uma proteção que o amparasse nas situações mais diversas da vida e que muitas das vezes são imprevisíveis, devido às situações de vulnerabilidade que a vida humana impõe, sendo implementada essencialmente pelo Estado, porém com a colaboração de todos.

Em suma, a proteção social passou por diversos processos até vir a se tornar dever do Estado, sendo incentivada por grupos isolados que necessitavam dessa proteção. Inicialmente, manifestada pela caridade praticada pelas igrejas, e do mesmo modo, exercida fortemente pelos trabalhadores e por meio da iniciativa privada, com o fito de proteger sua classe trabalhadora, pelo que, atualmente, faz -se presente na vida dos cidadãos, sendo manifestada e executada pelo Estado por meio da saúde, previdência e assistência.

1.2 DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais, disciplinados pela Ordem Social, que objetivam a redução das desigualdades sociais. Dentre eles está a seguridade social, regulamentada pela Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

A seguridade social pode ser definida a partir do artigo 195 *caput*, da Constituição Federal de 1988, que preceitua:

Art. 195. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, a seguridade social é um sistema social de proteção, disciplinada constitucionalmente como um direito social, sendo um instrumento para a concretização das necessidades sociais e garantia do bem-estar social, bem como mecanismo de redução das desigualdades sociais, de modo que foi determinada pela Constituição que será financiada por toda a sociedade, pela qual, em conjunto com as ações dos Poderes Públicos, assegurará os direitos pertinentes às áreas da saúde, previdência e assistência.

Fábio Zambitte Ibrahim conceitua a seguridade social como uma rede protetiva:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (2015, p. 26).

A mencionada rede protetiva é composta pelas áreas da saúde, previdência e assistência, integrando a Seguridade Social, de modo que objetivam assegurar o básico para garantir uma vida digna, sendo manifestada por meio de situações diversas da vida, como exemplos doença, invalidez, desemprego e óbito, assegurando, assim, aos carentes, segurados e/ou dependentes meios de sobrevivência.

Sobre tal proteção, Renata S. Brandão Canella *et al* afirmam que o modelo brasileiro de Seguridade Social consagrado na Constituição Federal de 1988 é amplo.

Trata-se de um sistema de seguridade social, que atende às necessidades do cidadão nas áreas de saúde, assistência social e previdência social. Os três subsistemas podem ser assim resumidos: a) saúde para todos; b) assistência para quem dela necessitar; e, c) previdência para quem contribuir. O texto constitucional apenas menciona a obrigatoriedade de contribuição no acesso à previdência (art. 201, CF); a assistência social e a saúde só exigem do cidadão que ele comprove necessidade de tais serviços (2019, p. 90).

Cada área da Seguridade Social atua em necessidades diversas da vida do cidadão. Quando o indivíduo for segurado, será concretizada nos momentos de doença, invalidez, óbito e demais situações, sendo manifestada pela previdência. Por outro lado, quando o cidadão não for segurado pela previdência, no entanto, encontra-se em situação que põe em questão sua dignidade e sobrevivência e comprovando tal situação, a seguridade social será efetiva pela assistência e a saúde, na concessão de benefícios assistenciais ou ações promovidas pelo Sistema Único de Saúde.

Desse modo, Frederico Amado dispõe a respeito da essência da Seguridade Social:

A Seguridade Social é essencialmente solidária, estando o referido princípio implícito no próprio sistema de Seguridade Social, uma vez que a mesma visa agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimento a uma pessoa em estado famélico (saúde) (AMADO, 2017, p. 34).

O objetivo da Seguridade Social é amparar as pessoas em situações de necessidade, por meio das áreas que a integra, ou seja, saúde, previdência e assistência, eis que a seguridade social é solidária e, além dos pilares, tem como base os princípios constitucionais que a regem.

Os princípios constitucionais da seguridade social dão forma ao sistema de proteção.

Os princípios constitucionais são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas. Os dispositivos constitucionais são regras que o constituinte achou por bem inserir no texto constitucional para dar forma à seguridade social brasileira (IVAN KERTZMAN, 2015, p. 50).

Os princípios constitucionais norteiam o legislador quando da elaboração de normas atinentes ao sistema protetivo e, do mesmo modo, orientam o poder judiciário quanto à sua aplicação.

Assim, o principal fundamento da Seguridade Social é a solidariedade, eis que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante contribuições e recursos orçamentários.

Ivan Kertzman explana de forma precisa o que representa o princípio da solidariedade para o sistema previdenciário:

O princípio da solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado: observe-se, contudo, que este princípio não é específico da seguridade social, não estando esculpido do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição, onde estão todos os outros princípios aqui estudados. Trata-se de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF/88) (2015, p. 52).

Decerto, apesar de não ser um princípio específico da Seguridade Social, a solidariedade é a base e tem como objetivo fundamental a proteção de toda uma coletividade.

Nesse hiato, os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social, denominados de objetivos, estão enumerados no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I. universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII. caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Os princípios constitucionais da análise legal, são a base para implementação de políticas públicas que visam alcançar os objetivos da Seguridade Social, mediante normas jurídicas e ações de iniciativa dos Poderes Públicos, conforme serão explanados a seguir.

Em relação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, iniciando o rol de princípios da Seguridade Social, este objetiva que todos devem ser cobertos pela proteção social. Desse modo:

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 165).

O objetivo desse princípio é que a Seguridade Social deve atingir a todos, seja pela saúde, previdência ou assistência, a seguridade social, conforme a necessidade do cidadão.

O princípio da universalidade pode ser compreendido de forma subjetiva e objetiva, de maneira que universalidade subjetiva tem seu alcance a todos, independente de contribuição e a universalidade objetiva é entendida pelo alcance das necessidades que venham a surgir na sociedade, segundo a percepção de Tavares (2020)

Ainda, o aludido princípio ainda prega que todos devem ser cobertos pela Seguridade Social:

O princípio da universalidade do atendimento prega que todos devem estar cobertos pela proteção social. A saúde e a assistência social estão disponíveis a todos que necessitem dos seus serviços. A previdência é regime contributivo de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada lícita (KERTZMAN, 2015, p. 52).

Assim, a finalidade do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento é que todos aqueles que necessitam, acometidos pelos riscos sociais, sejam alcançados pela Seguridade Social, conforme suas necessidades e nos termos da lei, mediante as áreas da saúde, previdência e assistência, sem restrição, sendo ricos ou pobres, segurado ou não da previdência.

No tocante ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, sua base é a isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais.

De modo que, “as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados”, isso porque, anterior à Constituição de 1988 os trabalhadores rurais eram tratados de forma distinta. (IBRAHIM, 2015, p. 67).

Logo, o referido princípio decorreu das desigualdades existentes entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Os trabalhadores rurais sempre foram discriminados no Brasil se comparados aos direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos. Em termos de seguridade social, a situação não era diferente. A CF de 1988 reafirmou o princípio da isonomia, consagrado no caput de seu art. 5º, no inc. II, do parágrafo único, do art. 194, garantindo uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, em termos de seguridade social (SANTOS, 2011, p. 40).

Em atendimento ao princípio da isonomia, os trabalhadores urbanos e rurais são tratados de forma isonômica. O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi contemplado no artigo 7º da Constituição, que enumera em seus incisos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A título de exemplo, como regra temos que, nenhum benefício concedido, tanto aos trabalhadores urbanos quanto rurais, será inferior a um salário-mínimo.

No que se refere ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, está relacionado diretamente com a promoção da justiça social:

Com base nesse princípio, o legislador pode considerar critérios equitativos de solidariedade e justiça social e as possibilidades econômico-financeiras do sistema para definir quais benefícios e ou serviços serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de suas especificidades necessidades ou peculiaridades (DE PAULA, 2016, p. 32).

Em outras palavras, serão selecionados e concedidos o benefício, prestação ou serviço, desde que cumpridos os requisitos no momento do requerimento, sendo analisado de forma específica e conforme a necessidade do cidadão/segurado.

Pelo princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, depreende:

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessita, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Por distributividade, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja de seguridade, e não de previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna) (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 166).

Logo, os benefícios/serviços serão concedidos conforme a necessidade que surgir, como meio de justiça social e redução das desigualdades. Como exemplo, pode-se mencionar o benefício pensão por morte para os dependentes do instituidor e benefício assistencial para os idosos e portadores de deficiência.

Concernente à irredutibilidade do valor dos benefícios, este princípio refere-se à correção do benefício, que deve ter seu valor sempre atualizado.

Assim sendo “por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário” (AMADO, 2015, p. 29).

Esse princípio é a garantia de que o valor do benefício concedido será sempre atualizado, preservando, assim, o poder aquisitivo do benefício, devendo ser reajustado anualmente para manter o seu valor real.

Por conseguinte, temos o princípio da equidade na forma de participação no custeio, que está relacionado com a capacidade contributiva do segurado e o risco social.

Logo, “o que este princípio assegura é que as pessoas que estiverem na mesma situação deverão contribuir da mesma forma, ou seja, os que ganham mais darão maior contribuição e os que estiverem em situação econômica desfavorável contribuirão com menos” (EDUARDO, Ítalo; EDUARDO, Jeane, 2013, p. 23).

Esse princípio assegura proteção social aos hipossuficientes, viabilizando a efetivação das contribuições conforme sua capacidade contributiva, por meio de alíquotas diferenciadas, atendendo ao caráter social da Seguridade Social. Por outro lado, aqueles que tem maior capacidade contributiva, com alíquotas de acordo com tal situação.

Isto posto, o custeio da seguridade social, em atendimento ao princípio da equidade na forma de participação do custeio se dará conforme a capacidade contributiva do trabalhador/cidadão, propiciando a todos meios para efetivação das contribuições.

Em relação ao princípio da diversidade da base de financiamento, entende-se que deve ter diferentes formas do financiamento da Seguridade Social.

Vista disso, “o objetivo deste ordenamento é diminuir o risco financeiro do sistema protetivo. Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer inesperadamente grande perda financeira” (KERTZMAN, 2015, p. 59).

Assim, a Seguridade Social sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, deverá dispor de meios diversificados para a efetivação de seu custeio, de modo a evitar possíveis crises que venha atingi-la, garantindo, assim, sua manutenção/expansão.

Finalizando os princípios constitucionais da Seguridade Social, tem-se o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração.

O caráter democrático significa a necessidade de participação das classes interessadas na gestão da seguridade social. São elas: os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Governo. Percebe-se o que há quatro classes interessadas na administração do sistema, de onde se extrai a composição quadripartite dos órgãos colegiados. Logo, a gestão quadripartite é uma decorrência do caráter democrático da administração da Seguridade Social (STUDART, 2015, p. 70).

Por este princípio entende-se que a gestão da Seguridade Social deve ser democrática, a fim de garantir os interesses dos envolvidos.

Para isto, foram criados órgãos colegiados de deliberação que discutem a gestão das três áreas que compõem a seguridade social, sendo eles: O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3.º da Lei n.º 8.213/1991, órgão superior da deliberação colegiada, que discute a gestão da Previdência Social (atualmente denominado Conselho Nacional de Previdência – CNP); o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n.º 8.742/1993, que promove o controle social da política pública, deliberando ações na área da Assistência Social; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n.º 8.080/1990, como instrumento do controle social, que discute as políticas públicas de saúde (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A participação dos interessados garante segurança e moralidade na administração do sistema, sendo que em todas as esferas de poder relativos à Seguridade Social (saúde, previdência e assistência), deverá ser realizada por intermédio de discussão da sociedade.

Em suma, os princípios ou objetivos constitucionais da Seguridade Social, norteiam a aplicação do sistema, de modo a viabilizar a implementação de políticas públicas que abarcam as áreas da saúde, previdência e assistência, sendo que cada princípio tem sua função e fundamento, e em conjunto com os demais objetivam direcionar o legislador na criação de normas jurídicas para eficácia do sistema.

Além dos princípios constitucionais explanados, há também outros princípios específicos que decorrem destes e, além dos princípios, conforme mencionado diversas vezes no decorrer no texto, a Seguridade Social tem como base o tripé compreendido pelas áreas da saúde, previdência e assistência.

A tríplice da seguridade social são sistemas de proteção, que estabelecem diretrizes básicas a serem seguidas, cada uma com suas peculiaridades.

Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, formado pela previdência social que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes. Do outro, o subsistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas (AMADO, 2015, p. 21).

Dentre os sistemas de proteção da Seguridade Social, somente o da previdência exige o pagamento de contribuições como requisito para a concessão dos benefícios. Os demais, saúde e assistência, independem de contribuições, sendo que cada uma tem organização

distinta da outra, que em conjunto integram o sistema de Seguridade Social, tornando-o direito de todos.

Desse modo, a Seguridade Social, conforme texto constitucional do artigo 194, é compreendida pelas áreas da saúde, previdência e assistência.

No entanto, nem sempre foi assim, eis que “sem precedentes nas constituições brasileiras, o texto de 1988 inaugura um amplo sistema de seguridade social (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1.054). Dentre eles, o direito à saúde, previsto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, que dispõe no artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O dispositivo consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, financiada com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, nos termos do artigo 195 da CF/88.

Consoante artigo 6º da CF/88, o direito à saúde integra o rol dos direitos sociais, sendo, portanto, um direito social e fundamental, assegurado constitucionalmente.

Por ser indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde possui um caráter de fundamentalidade que o inclui, não apenas dentre os direitos fundamentais sociais (CF, art. 6.º), mas também no seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial (NOVELINO, 2012, p. 1086).

Desse modo, sendo um direito social e fundamental, que conforme a ordem social objetiva o bem-estar e a justiça social, o direito à saúde tem sua relevância social, em razão da ligação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Logo, por ser essencial à vida, como direito social e fundamental, todos os brasileiros, mesmo os que residem em outro país, devem ter acesso ao direito à saúde de forma gratuita.

O acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não residem no país. Até as pessoas ricas podem utilizar o serviço público de saúde, não sendo necessário efetuar quaisquer contribuições para ter direito a este atendimento (KERTZMAN 2015, p. 27).

O direito à saúde não tem a contribuição como requisito para seu acesso, como ocorre com a previdência. Ele é gratuito e independe de contribuição, de forma que, não deve ser cobrado nenhum valor para a prestação do serviço/atendimento, nem mesmo deve ser imposta nenhuma condição para usufruir de tal direito.

Inclusive, mesmo os cidadãos que tenham poder aquisitivo elevado ou aqueles que desfrutam de outros meios de custear atendimento médico, terão o direito à saúde de forma gratuita disponível.

Sendo assim, mesmo a pessoa que, comprovadamente, possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida. Não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal (IBRAHIM, 2015, p. 29).

Desta maneira, o acesso ao direito à saúde será prestado de forma gratuita, não havendo óbice quanto à situação social do cidadão, eis que é um direito de todos.

Quanto às ações do Estado para garantir o acesso ao citado direito, este deve “promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde” (TAVARES, 2020, p. 928).

Para a concretização dessas ações, a Carta Magna instituiu o Sistema Único de Saúde, responsabilidade direta do Ministério da Saúde desde o advento da Lei 8.689 de 19 de julho de 1993, que extinguiu Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde.

O SUS foi criado como meio de consolidar o acesso ao direito à saúde:

Ao criar o SUS, o constituinte originário rompeu com a tradição até então existente e adotou uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, como forma de melhor concretizar esse direito social. Sua concepção decorreu em parte da evolução do sistema que antes era instituído em nível ordinário, como o Sistema Nacional de Saúde, criado pela Lei n. 6.229/75, e o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1061).

Assim, o SUS objetiva tornar mais acessível o direito à saúde, que se deu por meio da evolução dos sistemas anteriores a 1988, que não caracterizava como um direito de todos, mas daqueles que contribuía para tal finalidade.

A saúde é dever do Estado. No entanto, tem também a participação terceiros.

A saúde não é exclusividade do Poder Público, podendo as instituições privadas participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (IBRAHIM, 2015, p. 31).

Essa participação se dá em atendimento ao exposto nos artigos 194 da CF, que prevê a participação, também, da sociedade para assegurar os direitos que integram a seguridade social, e do artigo 196 da CF, dispondo como deve ser tal participação, cabendo ao Estado regulamentar, fiscalizar e controlar as ações executadas na área da saúde.

Assim sendo, cabe ao Poder Público prestar adequadamente o direito à saúde, eis que é um dever fundamental do Estado e um direito social fundamental, previsto constitucionalmente, de forma que todos, sem exceção, deve ter acesso a essa garantia como meio de propiciar uma vida digna.

Por outro lado, como parte integrante da seguridade social, tem-se o direito à Assistência Social, prevista nos artigos 203 e 204 da CF.

Com espeque no artigo 203, caput:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...).

Ou seja, a assistência social será prestada àqueles que comprovarem não possuírem meios de sobrevivência, de maneira que aqueles que obtiverem meios de manutenção própria não terão acesso a essa garantia, porquanto sua finalidade é amparar aqueles que necessitam de apoio estatal, por meio de apoio assistencial, para prover o mínimo à sua existência.

A assistência social é disciplinada pela Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, que no artigo 1º, em consonância com o artigo 203 da CF, estatui:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Observa-se que o direito à assistência social, do mesmo modo que o direito à saúde, independe de contribuição. Entretanto, existe uma diferença entre ambos no que diz respeito à sua prestação, sendo que, o direito à saúde é um direito universal, dessemelhante ao direito à assistência social, que será prestada somente para quem dela necessitar.

Desse modo, “o direito à Assistência Social é assegurado às famílias de baixa renda e não depende de contribuição por parte do usuário, portanto não é um direito universal como o da saúde. É uma garantia constitucional, conforme previsão no art. 203 da CF” (DE PAULA, 2016, p. 19).

O estado de necessidade é critério para o acesso à assistência social:

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente, dos que não têm condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, já que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua ou não com a seguridade social. Necessitados são, nesse contexto, todos aqueles que, de acordo com o dispositivo legal, não possuam condições de garantir seu mínimo existencial. Cuida-se de assegurar condições de vida digna aos destinatários (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1054).

Assim, não será utilizado como critério para o acesso à assistência social o recolhimento de contribuições, mas sim, será avaliada como requisito ordinário a situação socioeconômica do requerente, a fim de lhe garantir condições mínimas à sua existência.

Ainda, o artigo 203 da CF preceitua em seus incisos os objetivos da assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A efetivação desses objetivos se dá por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos, que, dentre os quais destacam-se os benefícios assistenciais, distribuições de remédios e prestações pecuniárias, pelos quais amparam àqueles cidadãos que não possuem meios de ter uma vida digna por si só.

Dentre os citados, destaca-se os benefícios assistenciais, que fazem parte da política de Assistência Social e são um direito do cidadão e dever do Estado. Esses benefícios são divididos em duas modalidades: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e os Benefícios Eventuais (*online*).

Os benefícios eventuais amparam o cidadão em situação extremas e “são caracterizados por serem suplementares e temporários, prestados aos cidadãos e às famílias em casos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade provisória e de calamidade pública” (*online*).

Referem-se a situações específicas que ocorrem na vida do indivíduo, por isso são temporários, suprimindo, assim, sua carência momentânea e garantindo dignidade e sobrevivência à vida do indivíduo/família.

Por sua vez, os benefícios de prestação continuada, destinam-se aos deficientes, de qualquer idade, e aos idosos, acima de 65 anos.

Já com relação àqueles que sequer tiveram a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, como os portadores de deficiências graves, por desde antes se encontrarem incapazes de exercer qualquer ofício ou profissão, tem-se que estes dependem ainda mais de amparo, que deve ser concedido assistencialmente pelo Estado. O mesmo se diga de idosos que não conseguiram implementar os requisitos para obter uma aposentadoria. Eis a razão de existir da Assistência Social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 14).

Ambos os benefícios têm como requisito comum não possuir meios de sobrevivência.

Sendo essa a essência, a assistência social, propriamente dita, como forma de garantir dignidade aos desiguais, que por algum motivo não conseguem meios de sobrevivência por si só, ou de tê-la suprida pela família, entrando em cena a figura do Estado, por meio da Assistência Social.

E por fim, tem-se a Previdência Social como um dos pilares da Seguridade Social, que será detalhada no próximo tópico, pelo qual explanará sua evolução histórica.

1.3 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência é um direito social integrante da Seguridade Social, em conjunto com as áreas da saúde e a da assistência.

É importante dispor que o termo “previdência social” foi utilizado pela primeira vez em uma Constituição Brasileira, segundo Lazzari *et al* (2018), de maneira que logo adiante será explanada sua evolução histórica.

No Brasil, a Previdência teve como marco histórico o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves:

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 29).

A Lei Eloy Chaves tem sua importância histórica, pois foi o que simbolizou o início da Previdência Social no Brasil, mediante a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, destinada aos trabalhadores das ferrovias existente à época, pelas quais exigiam contribuições desses trabalhadores para o acesso aos benefícios.

Antes disso, há resquícios do sistema ainda no período imperial:

No Brasil, ainda no Império, no ano de 1543, iniciativas isoladas de Bráz Cubas criar um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos. A Constituição de 1824 previu os socorros públicos e ações de assistência social, porque não vigoram na prática. Em 1835 foi fundado o Mongeral - Montepio Geral dos Servidores do Estado, entidade privada que organizava os institutos por ramos. Em 26/3/1888, o Decreto nº 9.912-A Regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Em seguida, a Lei nº 3.397, de 24/11/1888, criou a Caixa dos Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império. A CF de 1891

assegurou aposentadoria de invalidez aos funcionários públicos (DE PAULA, 2016, p. 22).

No entanto, as iniciativas de criar um sistema de proteção eram isoladas e, mesmo que com previsão legal, beneficiavam somente trabalhadores de determinadas empresas.

Após a Lei Eloy Chaves, foram criados, ainda no século XX, os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAP's:

A primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho daquele ano. Seguiram-se o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, estes em 1938 (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.101).

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões foram criados por categoria profissional e não mais por empresa como ocorria nas Caixas de Aposentadoria e Pensão.

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2015), a partir da criação do primeiro Institutos de Aposentadorias e Pensões (categoria dos Marítimos) iniciou uma época de mudança radical no sistema previdenciário, eis que passou a ser organizado por categoria profissional, com a criação de outros Institutos de Aposentadorias e Pensões, de forma que não seria exagero considerar este como marco inicial da Previdência Social, até mesmo pelo fato de que foi neste momento que houve a participação e o controle do Estado sobre o sistema securitário do Brasil.

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões atuavam de forma distinta, em razão da organização por categoria profissional, assim houve a necessidade de unificar todos os institutos:

Em 28/08/1960, com a Lei nº 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), houve a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, E abrangendo o maior número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais. Como a uniformização da legislação previdenciária, através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), restava a unificação administrativa. Esse fato ocorreu em 21/11/1966 por meio do decreto nº 72, que fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando o Instituto Nacional de Previdência Social (EDUARDO, Ítalo; EDUARDO, Jeane, 2013, p. 7).

Assim, todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões existente à época foram unificados, passando a existir o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que anos mais tarde, em 1990, passou a ser conhecido como Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A posteriori, na década de 70, a legislação previdenciária passou por importantes inovações, disciplinadas por vários diplomas legais, destacando-se o surgimento da Consolidação das Leis da Previdência Social, por meio do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS (*online*).

Em 1988, com a Constituição Federal, instituiu-se o conceito de Seguridade Social, compreendida pelas áreas da saúde, previdência e assistência. Com ênfase na previdência, este direito está previsto nos artigos 201 e 202 da CF, disciplina pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com base no artigo 201, *caput*, da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Diferentemente do direito à saúde e à assistência, o direito à previdência, tem caráter contributivo, ou seja, é necessário a efetivação de contribuições para a percepção dos benefícios.

Desse modo, a previdência social é financiada mediante contribuição:

Dentre os três subsistemas da Seguridade Social, a previdência social é o único cuja proteção está condicionada ao pagamento de contribuição direta por parte do beneficiário. Isso não significa que a assistência social e a saúde não sejam financiadas por contribuições sociais. (LEITÃO; MEIRINHO, 2015, p. 49).

É requisito para o acesso ao direito à previdência, o pagamento de contribuições, que tornará o cidadão segurado da previdência social, sendo este, também, um dos requisitos que permitirá o acesso aos benefícios do citado sistema.

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91, prevê a finalidade da previdência social e em quais situações o segurado poderá ter acesso aos benefícios:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Dessa maneira, a previsão supracitada dispõe que mediante contribuição, nos termos da lei, o cidadão terá acesso ao direito à previdência, no entanto, além desse requisito pecuniário, é necessário cumprir com os requisitos específicos do benefício que se pretende requerer.

Só para exemplificar, destaca-se o benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos termos do artigo 25, inciso I, combinado com o artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, que

prevê como regra a carência mínima de 12 contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dessa maneira, tem-se a carência como requisito geral para o acesso ao direito e como requisito específico tem-se a incapacidade.

A exigência de contribuição comporta exceção, a saber os benefícios rurais, que ao invés de comprovar o recolhimento de contribuições, deverá ser demonstrada o exercício da atividade campestre, em regime de economia familiar para a subsistência, atendendo aos critérios exigidos por lei, pelo qual o caracterizará como segurado especial (AMADO, 2016).

Cumprido que, a previdência social passou por diversas alterações dos requisitos para a concessão dos benefícios, mediante Emendas Constitucionais, que causaram modificações na legislação previdenciária.

Desde a promulgação da CF de 1988 até o ano de 2019, a legislação previdenciária passou por sete Emendas à Constituição. “A primeira foi a EC n. 03/93, seguida pela EC n. 20/98, EC n. 41/2003, EC n. 47/2005, EC n. 70/2012 e, mais recentemente, a EC n. 88/2015, todas ocorridas dentro de uma mesma lógica, quer dizer, dentro de um mesmo modelo ou sistema de previdência social” (TAVARES, 2020, p. 934). A última reforma à previdência sucedeu no ano de 2019, por intermédio da EC 103/2019.

As mudanças ocorridas no âmbito previdenciário foram tanto estruturais, quanto em relação ao texto constitucional, que alteraram os critérios para a concessão dos benefícios, e, conseqüentemente, sofreram duras críticas.

Só para exemplificar, as alterações ocorridas pela Emenda Constitucional n. 41, gerou muita insatisfação aos servidores públicos, o ocasionou ações judiciais concernentes aos direitos adquiridos e, do mesmo modo as críticas vieram também de diversos juristas. (SANTORO, José; SANTORO, Maria, 2015).

Isso porque, os servidores públicos foram os mais afetados, eis que as principais alterações ocorreram no regime que os abarcam, “a Emenda Constitucional nº 41/2003 promoveu diversas alterações, sobretudo no sistema de aposentadoria dos servidores públicos” (LEAL *et al*, 2020, p. 127).

A supracitada emenda causou insatisfação também aos aposentados, pensionistas e demais segurados da previdência social, sendo que uma das queixas foi a progressiva desvalorização do valor real das prestações previdenciárias, atribuindo, assim, a origem do problema a essa Emenda Constitucional (GLASENAPP, 2015).

Sem dúvida, as reformas ocorridas na legislação previdenciária no decorrer das décadas geraram insatisfação aos segurados.

Entretanto, “a Reforma Previdenciária ocorrida em 2019 foi a maior e a mais impactante no que diz respeito ao valor e aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários desde a criação da importante Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (ALVES, 2020, p. 9).

Isso porque a EC 103/109 trouxe, dentre outras, alterações na apuração do salário de benefício, no critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família.

Para Fábio Zambitte Ibrahim tais mudanças podem e devem ser efetuadas:

As alterações e reformas podem e devem ser efetuadas, mas a sociedade tem o direito de alcançar o problema nas suas devidas medidas, sem quaisquer omissões ou manobras políticas para obter seu apoio, as quais têm gerado efeito colateral dos mais perversos, que é o descrédito do sistema público de previdência social (2015, p. 243).

Entretanto, essas alterações devem ter efeito no que diz respeito a alcançar os problemas da sociedade, não devendo alterar o objetivo do sistema previdenciário.

Para André Ramos Tavares as reformas da previdência têm uma pretensão:

As reformas geralmente são apresentadas com a pretensão de organizar e sanear a previdência, estruturando-a em termos mais racionais e mais “igualitários”, que nem sempre correspondem à realidade. Para alcançar esse desiderato modificativo, realizam-se uma série de alterações que, para dizer o mínimo, chocam-se frontalmente com legítimas pretensões dos indivíduos e com pautas constitucionais valorativas (TAVARES, 2020, p. 934).

Ou seja, o texto apresentado nas emendas deve corresponder com a realidade da sociedade, com o fim de se chegar ao objetivo, que geralmente, é de sanear e organizar a previdência de modo a atender às necessidades da sociedade, consoante sua evolução.

Observa-se que a previdência social passou por muitas mudanças e alterações por meio de emendas e reformas em seu sistema, o que traz o questionamento se o Estado está priorizando a área certa.

Concernente aos gastos do Poder Público com a previdência tem-se o seguinte levantamento do ano de 2019:

No ano passado, gastamos dez vezes mais com previdência e assistência do que com educação, e sete vezes mais que com saúde, o que demonstra um grande equívoco na eleição de prioridades. Não tenho dúvidas que o novo sistema irá exigir um pouco de cada brasileiro, mas desta vez, todos participarão; cada brasileiro e cada brasileira. Todas as diferenças foram respeitadas, mas ninguém foi excluído (LEAL *et al*, 2020, p. 9).

Veja-se que a previdência e a assistência foram prioridades no ano de 2019, porém o Estado deve ter como prioridade também a educação e a saúde, eis que são todos direitos sociais, previstos constitucionalmente no artigo 6º, no rol dos direitos sociais.

Salientando a respeito da educação, no próximo capítulo será demonstrado como a educação tem sua importância para a previdência social.

Em conclusão, o contexto histórico da Previdência Social é extenso, dado que ocorreram muitas mudanças no sistema previdenciário, que por sua vez são necessárias, no entanto é importante analisar com qual objetivo tais alterações estão sendo efetuadas.

2. DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação está assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, como um direito social. E, como direito social a educação é o pilar que sustenta a formação do homem para o convívio em sociedade e deve ser garantida a todos, sem restrição.

A educação é, também, garantida pela Constituição como um direito fundamental, sendo necessária e indispensável a todos os indivíduos, como meio de inclusão social e garantia de uma vida digna.

Neste sentido, a educação é um direito de todos e dever do Estado, e, mediante a educação, o cidadão conhece e exerce seus direitos, garantidos por lei, como o direito à Previdência Social, que por sua vez, também, é um direito social, previsto na Constituição Federal.

Portanto, este capítulo tratará da educação como direito social e fundamental, bem como da importância da educação previdenciária.

2.1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A educação é um meio de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, de modo que deve ser prestada a todos, sem restrição, sendo, portanto, um direito social.

Antes de adentrar a respeito do direito à educação, é considerável explicar o seu conceito, de maneira a demonstrar sua importância como uma garantia constitucional.

Na percepção de José Manuel Moran (2013, p. 8), “a educação é um processo complexo, que depende de consciência e ação política e estratégia constante e continuada de todos os governantes e gestores”.

Considerando ser a educação um processo complexo, deve o Estado utilizar-se de meios estratégicos, com o fito de propiciar uma educação de qualidade que promoverá a formação necessária de cada indivíduo e da sociedade.

Sob a ótica de Celso de Mello *apud* Alexandre de Moraes, a educação é abrangente e tem como objetivo a formação e desenvolvimento necessário do educando.

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, “é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução”. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (2018, p. 1152).

A abrangência da educação estende-se ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparando-o para o convívio com a sociedade e da mesma forma para o trabalho, de modo a fortalecer sua dignidade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 591, de 06 de julho de 1992, que reconhece o direito à educação de toda pessoa e preceitua em seu artigo 13 o que ela deve assegurar:

Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Assim, o direito à educação, garantia constitucional, está relacionado com a dignidade da pessoa, eis que visa o seu desenvolvimento como pessoa humana, capacitando-o para o convívio de uma sociedade livre, que respeita os direitos humanos e os direitos fundamentais, de modo a promover a manutenção da paz entre as nações.

Como garantia constitucional, “não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais” (TAVARES, 2020, p. 958).

Logo, o direito à educação é uma garantia constitucional, que tem como objetivo garantir a todos a capacitação necessária para seu desenvolvimento como pessoa, visando seu convívio em sociedade e preparando para o trabalho, que por sua vez, fortalecerá sua dignidade como pessoa humana.

A previsão da educação como direito constitucional, é dada pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo inserida no rol de direitos sociais e “dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos (MENDES; BRANCO, 2020, p. 1040).

A atribuição da importância da educação para a concretização da dignidade do cidadão foi dada pela Constituição Federal de 1934, de modo que foi a primeira a inserir um capítulo específico a respeito da educação, reconhecendo-a como um direito de todos:

A Constituição de 1934 foi a primeira a incluir um capítulo específico, com 11 artigos, sobre educação. Ela tratava sobre vários assuntos importantes na área da

educação, como reconhecer o direito a educação como direito de todos, obrigatoriedade de gratuidade do ensino primário, direito social, direito público subjetivo, organização do sistema educacionais, ensino religioso, liberdade de cátedra e vinculação de recursos, os de impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de ensino, vinculou uma percentagem de recursos federais, que deveriam ser aplicados exclusivamente na educação (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 615).

Nesse sentido, o direito à educação abrange a todos, visto que é um direito social, que, inclusive, pode ser visto sob diversos aspectos: Necessária, indispensável, fundamental. Porém, interligados em todos esses aspectos, um complementando o outro.

Na Constituição de 1988, o direito à educação é disciplinado de forma específica no Título VII, Capítulo III, Seção I, que em seu artigo 206 prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da análise legal, é possível extrair que a educação é um direito de todos, é um dever do Estado e da família e deve ter participação da sociedade, sendo essa a base para proporcionar meios para o desenvolvimento de forma ampla do cidadão, de modo a prepará-lo para o convívio social.

Concernente à educação como direito de todos, esta deve alcançar toda a sociedade, sem restrição, “até porque a educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades, que por sua vez auxiliam o cidadão no desenvolvimento de suas capacidades física, intelectual e espiritual”. (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 610).

Ou seja, a educação contempla todas as áreas para o desenvolvimento do indivíduo, sendo, portanto, uma atividade necessária à existência, eis que abrange os processos formativos que se desenvolvem em todos os aspectos da vida humana, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, fazendo-se presente a todos e toda a forma (MESSA, 2018).

Assim, educação é um fenômeno social e universal, capaz de transformar toda uma sociedade, pois é um meio de evolução intelectual hábil para transpor a desigualdade e ofertar melhorias de condição de vida.

Do mesmo modo, o direito à educação está voltado ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano:

O direito à educação consiste na faculdade de usufruir todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao

desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano. Por sua vez, o direito ao ensino retrata a realização do direito à educação por meio de instrumentos institucionalizados (RAMOS, 2020, p. 601).

Sendo assim, por produzir efeitos positivos, a educação deve se fazer presente em na vida do cidadão, proporcionando a ele o acesso a esse direito, sem restrição, de modo a prepará-lo para a vida em sociedade, e por ser um direito de todos, qualquer um pode exigir seu cumprimento pelo Estado.

No tocante ao dever do Estado, a educação deve ser garantida na forma do texto Constitucional a seguir:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Assim, é dever do Estado garantir educação a todos, desde a infância por meio da educação básica, promovendo o acesso de forma gratuita e obrigatório, se estendendo o fácil acesso aos níveis mais elevados da educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na percepção de Novelino o direito à educação é baseado no princípio da universalidade:

A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, é baseada no princípio da universalidade, cabendo ao Estado a tarefa de torná-la efetiva mediante a implementação das garantias previstas no art. 208. Este princípio encontra diversas concretizações no texto constitucional, inclusive no que se refere ao ensino; como ocorre pode ser verificado no dispositivo que impõe aos poderes públicos ações que conduzam à universalização do atendimento escolar (CF, art. 214, II) (2012, p. 1.104).

Ou seja, o direito à educação deve promovida a todos de forma universal, sendo que o Estado deve utilizar de meios eficazes para cumprir o disposto no art. 208, garantindo a todos esse direito.

Sob o prisma de André Ramos Tavares, o direito à educação não se trata da liberdade de acesso e liberdade de aprender:

Como típico direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos interessados, especialmente àqueles que não possam custear uma educação particular. Os direitos sociais ocupam-se, prioritariamente, dentro do universo de cidadãos do Estado, daqueles mais carentes. Apesar da conotação de direito social, que assume explicitamente, o direito à educação deve ser também reconhecido em seu caráter ou dimensão de uma clássica liberdade pública. E este é o motivo pelo qual se tem falado, até aqui, de direito fundamental à educação e de acesso, e não de liberdade de acesso e de liberdade de aprender, evitando a confusão de conteúdos e dimensões (2020, p. 960).

Trata-se de um direito fundamental à educação e ao seu acesso, de efeito que é dever do Estado oferecer meios de acesso a todos, desde a educação básica até o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Essa qualidade de fundamentalismo é expressa na Constituição federal de 1988, logo, “o direito à educação passa a ter uma dimensão jurídico-social como direito social fundamental (artigo 6º e 205 da CF). Mas também uma dimensão política pedagógica e ética, responsabilizando a família, o estado e a sociedade” (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 616).

Em suma, o direito à educação é um direito previsto constitucionalmente como um direito social e fundamental, indispensável a todos os indivíduos e ao funcionamento de todas as sociedades, eis que promove o desenvolvimento do indivíduo para o convívio em sociedade, bem como capacita-o para o trabalho, portanto, todos devem ter acesso a esse direito, como meio de inclusão social e garantia de uma vida digna.

2.2 DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

Em princípio, é relevante elucidar que é na Constituição Federal que estão disciplinados os valores necessários ao cidadão e à sociedade, bem como os objetivos que o Estado pretende alcançar.

Dentre esses valores, destaca-se os direitos sociais, assegurados no artigo 6º do da CF/1988, que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O diploma legal prevê uma série de direitos que são garantias constitucionais fundamentais ao indivíduo e à sociedade, dentre os quais enfatiza-se o direito à educação.

O direito à educação é um direito social, preceituado de forma específica nos artigos 205 a 214 da CF/1988, integrando o rol de direitos sociais, ao mesmo passo que é um direito fundamental indispensável e necessário ao desenvolvimento do ser humano e da sociedade.

Logo, antes de adentrar no direito à educação como direito social e fundamental, faz-se relevante dispor conceitos de direitos fundamentais e direitos sociais.

No tocante aos direitos sociais, Alexandre de Moraes aborda que são direitos fundamentais do homem, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2018, p. 302).

Os direitos sociais são fundamentais, dado que trazem melhorias de condição de vida, estimulando a igualdade social e condições mínimas de subsistência, assegurados constitucionalmente, devendo o Estado exercer seu dever de garanti-los a todos.

E, essa é a natureza jurídica dos direitos sociais, fundamentais ao homem, de maneira que são garantidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, artigo 25:

Quanto à sua natureza jurídica, os direitos sociais são qualificados como direitos fundamentais do indivíduo, garantidos pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da seguinte forma: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (BAHIA, 2017, p. 215).

Logo, os direitos sociais são fundamentais, pois asseguram saúde e bem-estar tanto ao cidadão, quanto à sua família, como também garante uma série de direitos vinculados a estes que promovem uma vida digna.

Ainda, é dever do Estado viabilizar o acesso a esses direitos, que são considerados como os direitos de segunda geração, em conjunto com os direitos econômicos e culturais:

Os direitos de 2ª geração ou dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais que valorizam grupos de indivíduos, tais como os trabalhadores aposentados (direito ao trabalho, ao seguro social, assistência, amparo à doença, à velhice, entre outros). Espera-se uma ação positiva por parte do Estado viabilizando tais direitos. Seu eixo

central está na igualdade de condições para os seres humanos (OLIVEIRA, 2014, p. 210).

Ou seja, há um dever do Estado de efetivar esses direitos, por meio de ações que proporcionaram igualdade de condições de vida aos mais hipossuficientes, “buscando a igualização de situações sociais desiguais” (OLIVEIRA, ARAÚJO; BARROSO, 2014, p. 269), viabilizando uma sociedade estável.

Dessa maneira, os direitos sociais são direitos que atendem às necessidades não somente individuais, mas como também ao conjunto de indivíduos que formam toda uma sociedade, servindo como um norte para instituir uma sociedade sólida.

Do mesmo modo, é relevante explanar a respeito dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são os previstos em normas de ordem jurídica interna de um Estado Soberano, apresentado um conceito formal, previsto na CF/88 como um rol exemplificativo, e o conceito material, que visa garantir existência digna (MESSA, 2018).

Só para exemplificar, tem-se o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 6º e 205 a 214 da CF, sendo esse seu aspecto formal.

Do ponto de vista material do direito à educação, no sentido de sua concretização, que visa garantir existência digna, ilustra-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALIMENTAÇÃO POR SONDA NÃO ORAL. MONITOR ESPECIALIZADO. NECESSIDADE URGENTE. DISPONIBILIZAÇÃO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. MATERIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. RATIFICAÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. A transcendência do direito à educação, como expressão da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao Estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserida no artigo 205 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser implementado com observância dos parâmetros traçados pelo próprio legislador constituinte e secundado pelo legislador ordinário subalterno (CF, arts. 6º, 206 e 208; ECA, art. 54; Lei de Diretrizes e Bases da Educação etc.). 2. O legislador constituinte, secundado pelo legislador ordinário, como forma de conferir materialização universal ao direito à educação assegurado a todos, assegurara tratamento diferenciado ao portador de necessidade especial, estabelecendo que deve merecer atendimento especial de conformidade com suas necessidades, preferencialmente na rede regular de ensino, donde ao estado está afetada a implementação de ações efetivas destinadas a materializar esse comando, não podendo ser furta à efetivação do resguardado pela Carta Magna mediante simples invocação do princípio da reserva do possível quando se depara com situações tópicas não atendidas rotineiramente (CF, art. 208, III; ECA, art. 54, III; Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 16, VI e VII, 223, § 1º, E 232). 3. Ao aluno da rede pública de ensino que, acometido de necessidade especial que redunde em dificuldade de alimentação, determinando que se submeta durante o horário escolar a procedimento de alimentação especializado que reclama formação especializada

àquele que o assessor, assiste o direito de, no exercício do direito subjetivo público à educação e à assistência que lhe são resguardados, ser contemplado com sua efetivação mediante a disponibilização de monitor especializado e apto a atender suas demandas especiais, consoante, inclusive, apregoa o artigo 223, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 4. Os enunciados constitucionais e legais que asseguram a educação como direito de todos e dever do estado e atendimento especializado ao portador de necessidade especial não permitem que sejam menosprezados mediante invocação do princípio da reserva do possível se o atendimento especial do qual necessita o aluno, conquanto diferenciado, não encerra nenhuma excepcionalidade, demandando simples implementação de ações afirmativas voltadas ao aparelhamento da rede pública de ensino com o necessário à realização dos objetivos que lhe são inerentes. 5. Emergindo dos elementos coligidos a verossimilhança da argumentação alinhada e aferido que é apta a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição do aduzido a probabilidade indispensável à sua concessão, a antecipação de tutela consubstancia imperativo legal quando patente a possibilidade de da sua negativa advir dano irreparável ou de improvável reparação à parte que a reclamara. 6. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME. Acórdão n.º 816982, 20140020080753AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, publicado no DJE: 08/09/2014. Pág.: 107.

Mediante o supracitado Acórdão, a Turma entendeu que deve ser garantido o tratamento diferenciado ao portador de necessidade especial, como forma de materializar o direito à educação, assegurado constitucionalmente a todos.

Nesse sentido, tem-se que os direitos fundamentais no sentido formal, se dá pela inscrição dos direitos nas Constituições ou tratados e no sentido material é o direito considerado indispensável para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2020).

Logo, os direitos fundamentais são imperiosos à pessoa humana, essencial para garantir a todos uma existência digna e, por ser um direito positivado no ordenamento jurídico de cada Estado, este deve buscar concretizá-lo, sendo que caso não haja a efetivação de tais direitos, o cidadão poderá, inclusive, cobrá-los por intermédio das vias judiciais, com a finalidade de materializá-los.

Na imperativa lição de José Afonso da Silva *apud* Cleyson de Moraes Mello; Thiago Moreira (2015, p. 58), os direitos fundamentais são direitos essenciais ao homem, de maneira que na ausência deles o indivíduo “não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mais concreta e materialmente efetivados”.

De efeito, dentre os direitos fundamentais, frisa-se o direito à educação, que é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania.

Com esse enfoque, o direito à educação, está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental de natureza social, sendo tratado de forma específica nos artigos 205 a 214, pois sua proteção tem uma dimensão que ultrapassa o

interesse individual, sendo fundamental ao homem e essencial a toda a sociedade, portanto, um direito de todos.

Sendo um direito fundamental e social, a educação é indispensável e necessária:

O direito à educação como proteção da vida não tem fronteiras, é anterior e superior a qualquer norma ou lei e necessária para todos os povos e nações. Aliás, sob qualquer aspecto que se queira analisar a educação, ela é indispensável ao ser humano, para que a pessoa tenha uma vida digna, por isso a importância do direito à educação (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 615).

A educação é indispensável e necessária ao cidadão, no sentido de que ela visa, conforme o texto constitucional, o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo um acesso a uma vida digna.

De igual modo, a educação é um dos pilares do desenvolvimento humano, uma condição para o desenvolvimento de um país, devendo ser promovida com qualidade:

A educação universal e de qualidade é percebida hoje como condição fundamental para o avanço de qualquer país. É o caminho necessário para evoluir, ser competitivo, superar a brutal desigualdade, oferecer perspectivas melhores de autonomia, empreendedorismo empregabilidade. Apesar dos avanços reais no Brasil, ainda estamos distantes de uma educação de qualidade (MORAN, 2013, p. 8).

Não basta somente reconhecer a educação como direito, faz-se necessário propiciar uma educação de qualidade, que atenda às necessidades do cidadão e da sociedade como um todo, eis que um direito fundamental e social, deve ter eficácia, produzindo efeitos tanto individualmente, quanto coletivamente.

Assim, a educação é um direito fundamental de natureza social, previsto como uma garantia constitucional, como dever do Estado, devendo ser promovida com qualidade e com a colaboração de todos, como meio de exercício da cidadania e desenvolvimento do ser humano.

2.3 DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PEP

O Programa de Educação Previdenciária – PEP é um programa do Governo Federal, existente há 18 anos, desenvolvido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem como objetivo fundamental divulgar informações no âmbito previdenciário.

O PEP foi implantado com o intuito de informar e conscientizar a sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à Previdência Social, bem como de estimular o trabalhador para que seja segurado da Previdência Social (*online*).

Segundo *site* da Previdência Social, a atuação do PEP é no sentido de orientar e informar a respeito de informações no âmbito previdenciário, promover cursos de ensino à

distância para servidores e para a sociedade, prestar suporte das equipes de comunicação social do instituto e viabilizar cursos de disseminadores.

Assim, o PEP possui um papel muito importante para a sociedade, que é de transmitir informações relacionadas aos direitos e deveres do cidadão na espera previdenciária.

Logo, devido à sua relevância é essencial que o maior número de pessoas saiba quais são os seus direitos e deveres no âmbito da previdência social, uma vez que algo do interesse da sociedade deve ser conhecido e entendido de forma ampla.

Segundo resultados levantados pelo INSS, em 2017, foi alcançado um total de 344.138 pessoas informadas e, com o intuito de fortalecer a educação previdenciária, em 2017, foram capacitados 500 participantes no curso “Noções Básicas em Previdência Complementar”, na modalidade Ensino a Distância (EaD) (*online*).

Entretanto, sob a ótica de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o maior problema a ser enfrentado é o de criar entre os brasileiros uma “cultura de previdência”:

O maior problema a ser enfrentado é o de como criar, entre os brasileiros, uma verdadeira “cultura de previdência”: fazer com que as pessoas entendam que a Previdência é um bem necessário (e não um mal) para a proteção de todos nós, em períodos de adversidade, e que ela só poderá funcionar bem se todos fizermos a nossa parte, contribuindo, e assim nos garantindo e a nossos dependentes para o tempo em que não mais possamos trabalhar. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1867).

Essa “cultura de previdência” é no sentido de que as pessoas precisam entender e praticar a Previdência, fazendo sua parte, ou seja, contribuindo, para garantir a si e a seus dependentes proteção previdenciária.

Ainda, acerca desse acultramento, a percepção de Alan da Costa Macedo é no sentido de que para a eficácia de qualquer projeto de educação, faz-se necessário o desenvolvimento de um grande projeto de acultramento e conscientização da população, bem como a participação do Estado, através de políticas públicas (2020, *online*).

Só para exemplificar, tem-se como ação de política pública do Estado a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, que é uma ação criada através do Decreto Federal nº 7.397/2010 e renovada pelo Decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020, que tem por finalidade promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País, com objetivo de contribuir para o fortalecimento da cidadania, proporcionando e apoiando ações que ajudem a população a tomar decisões financeiras mais autônomas e conscientes (*online*).

Neste sentido, a Previdência Social é um bem necessário que precisa ser compreendida e praticada, eis que o cidadão necessita dela em certos momentos da vida, tais

como a velhice, a doença ou garantindo aos dependentes esse direito no momento da morte, sendo relevante que o cidadão conheça seus direitos, a fim de que, com as informações corretas possam exercê-los.

Do mesmo modo, não basta somente conhecer a respeito das garantias e obrigações, é necessário além disso, executar os deveres e, depois de cumpridos os requisitos, requerer tal direito assegurado.

Entretanto, vale destacar que, os assuntos relacionados à Previdência Social foram alterados no decorrer das décadas, tornando-a complexa, o que dificulta a compreensão a respeito do assunto, sendo uma necessidade a mais para se conhecer sobre a Previdência Social e seus pontos mais relevantes.

Sendo assim, a falta de uma educação previdenciária eficaz traz uma série de prejuízos à vida do cidadão, eis que é uma garantia para o futuro, ou para alguma situação inesperada que ocorrer na vida do contribuinte, como doença e óbito, sendo necessário o cidadão conhecer seus direitos com o fito de exercê-los.

Ademais, como resultado da falta de uma educação previdenciária ampla e eficaz, tem-se que “a maioria das causas judiciais demonstra que o segurado ou dependente acabam tendo prejuízos em decorrência de falta de informação” (SANTOS; LENZA, 2011, p. 306).

A necessidade de um sistema eficaz e abrangente de educação é demonstrado pelo aumento das demandas judiciais. A falta de conhecimento sobre a Previdência Social faz com que o cidadão ingresse com o requerimento administrativo sem o mínimo de conhecimento a respeito dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que gera o indeferimento e, conseqüentemente, o processo judicial.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o tema Previdência Social e benefícios assistenciais é o mais judicializado em varas e tribunais federais, representado mais da metade dos novos casos ajuizados, de maneira que o estudo das características e causas da judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais requer a análise das decisões em esfera administrativa (*online*).

Os dados do CNJ apontam um aumento considerável:

Em um período de quatro anos (2015 a 2018), houve crescimento de 140% na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, bastante acima daquele observado em 64 processos administrativos no INSS, o que indica aumento da intensidade de judicialização da previdência (*online*).

O aumento da demanda é bastante relevante, de modo a ser necessário analisar quanto às informações repassadas aos segurados referentes aos requisitos dos benefícios e

qual a eficácia do programa de educação previdenciária existente, quanto a números, ou seja, pode-se concluir que, “a maioria dos segurados é mal-informado quanto aos seus direitos previdenciários” (SANTOS, LENZA, 2020, p. 294).

Ainda, o montante de processos distribuídos em 2018 é cerca de duas vezes maior do que o total em 2015, indicando, assim, uma demanda crescente na justiça pelos benefícios previdenciários (*online*).

Vale ressaltar que o Relatório final-INSPER demonstrou que benefícios assistenciais, aposentadoria rural e salário-maternidade são mais frequentes nas regiões do TRF1 e do TRF5, que abrangem as regiões Norte, Nordeste e parte das regiões Centro-Oeste e Sudeste.

Assim sendo, é imperioso conscientizar os cidadãos sobre a proteção previdenciária e essa conscientização se dá por meio de políticas públicas e programas sociais promovidas pelo Estado com a participação de toda a sociedade, eis que o programa existente demonstra não atender às necessidades da população brasileira, ficando estes carentes de informação.

Sales defende como deve ser essa comunicação pública para ser efetiva:

A comunicação pública, assim, não é somente dar conhecimento de que existem documentos disponíveis para quem quiser consultá-los, na internet ou na prateleira de determinado órgão estatal. Ela desempenha a função educativa, informativa e de orientação social. Orienta-se para os fins de interesse público previstos na Constituição, segundo a forma administrativa. Ela deve promover a conscientização, fomentar o debate, criar uma “cultura de transparência”, fazer com que o brasileiro finalmente compreenda que a Administração é sua e de todos, tornar a participação não somente possível, mas interessante, buscando a linguagem e o formato que tenham melhores condições de atingir o público alvo (2014, p. 293).

Destarte, não basta somente ter informações espalhadas sem haver nada direcionado, é necessário o Estado utilizar de políticas públicas, como o ENEF, mencionado anteriormente, entretanto direcionadas especificamente à informação previdenciária, de forma fazê-lo compreender e entender o verdadeiro sentido da Previdência Social e seus benefícios, bem como a estimular o cidadão a praticar seu dever de contribuir, ao mesmo passo que, exerce seu direito de ser segurado da Previdência Social, na qual amparará o contribuinte e/ou dependente nas situações diversas da vida.

Segundo informações do Ministério da Economia, o PEP enfrentou questões estruturais impostas pelas inovações tecnológicas, porém deve exercer seu papel estratégico na estrutura do Governo:

É fundamental que o PEP exerça seu papel estratégico no Instituto e na estrutura de governo. Deve-se apropriar das novas formas de interagir, informar e se comunicar com a sociedade. Disseminar conhecimento por meio de conteúdos atualizados, precisos e efetivos, permitindo que o segurado administre a sua vida previdenciária.

Esse é o foco do esforço atual: informação e educação como condutores da transformação da nossa sociedade. (*online*).

Até certo ponto, o Programa de Educação Previdenciária – PEP busca contemplar essa necessidade mediante as ações que integram o programa, já mencionadas, no entanto, não é o suficiente, pois o nível de esclarecimento genérico não é satisfatório para garantir a compreensão do cidadão a respeito.

Portanto, o PEP, como programa do Governo Federal, objetiva levar até o cidadão informações referentes à previdência social. Trata-se de um programa essencial, devendo portanto, atender mais cidadãos brasileiros, por meio de mais ações do Estado neste sentido, como exemplo políticas públicas, atingindo, assim, o maior número de pessoas para um assunto necessário a todos.

2.4 DA INCLUSÃO E DO CONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO

Desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, em atendimento ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, foi instituído um sistema especial de inclusão previdenciária, que previa alíquotas menores para alguns trabalhadores. A sua previsão é dada pelo art. 201, §12, da CF/88, que na redação original preceituava o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme redação original, o sistema de inclusão previdenciária abrangia somente os trabalhadores de baixa renda.

Posteriormente, com a Emenda à Constituição nº 47/2005, foram contemplados, também, outros trabalhadores além dos de baixa renda.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Desse modo, com a EC nº 47/2005 foram contemplados, também, os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes à família de baixa renda.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ampliou o sistema de inclusão previdenciária, sendo que desde a EC nº 41/2003 as alíquotas são menores, porém com algumas restrições ao acesso a alguns benefícios:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Assim, passaram a ser beneficiados pelo sistema de inclusão previdenciária todos aqueles de baixa renda e/ou ausência de renda, de modo a atender os trabalhadores informais.

O sistema de inclusão previdenciária beneficia os referidos trabalhadores na questão da alíquota que menor, que é de 5% e 11%, porém restringindo o acesso a alguns benefícios, como exemplo a aposentadoria por tempo de contribuição.

O sistema especial de inclusão previdenciária é um dos sistemas do Governo Federal de ampliação da cobertura previdenciária, sendo este um dos principais desafios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS no período do Plano Plurianual – PPA 2016-2019 com foco na inclusão de trabalhadores mais desfavorecidos, como os trabalhadores sem carteira assinada, que trabalhavam por conta própria e os domésticos, bem como o aprimoramento das medidas de gestão do sistema previdenciário (*online*).

No entanto, conforme dados do PPA 2017-2019, ainda existem muitos brasileiros sem proteção previdenciária:

No que tange ao RGPS, estima-se que existam cerca de 23,8 milhões de pessoas ocupadas (com idade entre 16 e 59 anos) sem proteção previdenciária, ou seja, sem vínculo contributivo com a Previdência Social e tampouco a ela vinculadas na condição de beneficiários. Embora a Assistência Social cubra uma parcela dessa população, trata-se de um enorme passivo social e que exige, portanto, uma política de inclusão social e expansão de cobertura previdenciária (*online*).

Observa-se que muitas pessoas ainda estão desamparadas pela Previdência Social, sendo necessário um programa/sistema de inclusão e conscientização da cobertura previdenciária eficaz e abrangente.

Desse modo, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (SPREV/MF) traz os seguintes dados e percepção:

Calcula-se que, dos 23,8 milhões de trabalhadores desprotegidos, 13,24 milhões poderiam ser contribuintes da Previdência, por terem renda, posição no mercado de trabalho e idade adequadas. Os motivos para a não participação desses trabalhadores são variados e, podem estar na falta de informação e conscientização sobre a importância da proteção previdenciária, na necessidade de aumento da fiscalização sobre o segmento econômico ou na existência de barreiras à inclusão, dadas as particularidades de cada grupo de não-contribuintes. Para ampliar a cobertura dos trabalhadores por conta própria, o Governo Federal instituiu o Programa do Microempreendedor Individual (MEI), que formaliza o trabalhador por conta própria com alíquota previdenciária favorecida. Em 2017, o número de optantes do MEI chegou a 7,7 milhões, crescimento de 16,4% (1,1 milhão de optantes a mais) frente a 2016 (*online*).

Um dos motivos elencados é a falta de informação e conscientização sobre a importância da proteção previdenciária. Ou seja, por mais que existam o PEP e o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, os cidadãos brasileiros ainda estão carentes de informação.

Os sistemas/programas existentes demonstram não ser abrangentes/eficazes a ponto de atender a população:

Destaca-se a adoção de medidas de inclusão previdenciária em favor do microempreendedor individual e das donas de casa pela lei número 12.470 de 2011. Entretanto, essas iniciativas não foram suficientes para combater a informalidade. Devem-se, assim, adotar alternativas mais eficazes (LAZZARI; CASTRO, 2020, p. 1.875).

A medida mais eficaz existente é a educação, sendo esta parte integrante para promoção social, pois é elemento estratégico para o desenvolvimento econômico e social, pelo que auxilia no combate à informalidade, devendo, portanto, o conhecimento previdenciário ser incluído por meio da educação.

Do mesmo modo, ainda existem trabalhadores que deveriam contribuir, no entanto não o fazem, em sua maioria:

A maioria dos trabalhadores autônomos, legalmente definidos como segurados contribuintes individuais, não contribuem, em flagrante desrespeito aos preceitos legais e, o que é pior, gerando uma sobrecarga gigantesca na assistência social, pois tais pessoas serão excluídas da previdência social e poderão somente obter benefícios assistenciais, na condição de necessitados (IBRAHIM, 2015, p. 59)

Todos os esforços e sistemas instituídos serão em vão se o Governo não investir em campanhas firmes de educação a respeito dos assuntos atinentes à Previdência Social e sua cobertura e não somente de informações.

Para Leandro Jesus Basegio e Renato da Luz Medeiros, é por meio da instituição educacional que o cidadão conhece seus direitos e deveres:

É por meio da instituição educacional que se possibilita aos cidadãos e conscientização a respeito de suas responsabilidades, dos seus direitos e deveres, bem como do senso crítico, dentro do núcleo social. Essa tarefa desenvolvida pela instituição educacional é vital para qualquer sociedade que tenha como metas o desenvolvimento e o estabelecimento do sistema democrático (2012, p. 154).

As instituições educacionais possuem um papel fundamental no processo de aprendizagem dos cidadãos, assim, seria válido se o Estado ampliasse a inclusão da educação previdenciária nas instituições de ensino, a fim de que houvesse uma abrangência e ampla conscientização da importância da proteção previdenciária.

João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro traz a seguinte abordagem a respeito da ampliação da informação e conscientização dos cidadãos sobre assuntos no âmbito previdenciário:

Propõe-se, como forma de ampliação da cultura previdenciária, com a colaboração das instituições de ensino superior, médio e fundamental, o que os conteúdos curriculares passem a conter informações que levem ao entendimento sobre as políticas de bem-estar social, a proteção previdenciária e assistencial, bem como noções gerais de funcionamento do sistema, com o conceito de quem sejam assegurados e dependentes do RGPS e como se dá a concessão de benefícios (2020, p. 1.875).

Com o incentivo do Estado na aplicação de inclusão previdenciária e a colaboração das instituições de ensino, as informações a respeito da proteção previdenciária será ampla, acessível e eficaz, de modo a ter um retorno satisfatório.

Ou seja, o Estado deve assumir uma postura em relação à educação previdenciária:

De modo que imprescindível uma real preocupação com educação previdenciária, postura governamental docente ainda não assumida, a revelar o amargor dos menos afortunados pela ausência das noções elementares sobre a relação de proteção, desprovidos de qualquer planejamento previdenciário (ALENCAR, 2018, p. 15).

Logo, a postura que deve ser assumida pelo Estado é no sentido de efetivamente exercer seu dever, promovendo a educação como meio de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Em suma, as ações do Poder Público para a inclusão previdenciária são notórias, porém ainda está longe do ideal, sendo necessária tal inclusão por meio da educação, como

exemplos, a inserção da educação previdenciária nas escolas, universidades, programas de estágio, em todos os ambientes possíveis, com o intuito de aplicar na sociedade uma autêntica educação previdenciária.

O ideal é inseri-la no ensino médio quando os jovens estão iniciando sua vida profissional, por intermédio dos estágios ou ingressam no mercado de trabalho como menores aprendizes, haja vista que serão os futuros trabalhadores do país, de maneira que a educação previdenciária para estes se faz necessária.

2.5 DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS MENORES APRENDIZES DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DA CIDADE DE PALMAS

A Constituição Federal de 1988, consoante o artigo 227, dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mediante o dispositivo legal, observa-se uma rede protetiva em todos os âmbitos da vida da criança, adolescente e do jovem, que devem ser executadas pela família, sociedade e Estado, sendo este um dever.

Com base no texto constitucional, foi instituída a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, assim:

Tendo como fundamento as diretrizes estabelecidas no texto constitucional e os regramentos decorrentes do sistema internacional de proteção da infância e da juventude, o Estatuto veio a substituir toda a legislação anterior que disciplinava a tratativa dos menores, alterando os paradigmas até então vigentes, abandonando os critérios de intervenção apenas em situação de irregularidade (menores em situação irregular) por uma política de ampla proteção (proteção integral) (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019, p. 16).

Essa ampla rede de proteção abrange todos os campos da vida da criança e adolescente, que se estende ao jovem, devendo ser oferecidos meios para o seu pleno desenvolvimento “por isso, o Estatuto deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os fins sociais a que se dirige, com observância de que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser dado tratamento especial” (BARROS, 2015, p. 26).

Nesse sentido, tendo em vista que as crianças e adolescentes são pessoas em formação, elucida-se seu desenvolvimento por meio do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, previstos nos artigos 60 a 69 do ECA.

Entretanto, vale dispor a proibição contida na Constituição, art. 7º, inciso XXXIII, referente ao trabalho que envolvam menores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Porém, o cerne da questão está na exceção, ou seja, é permitido o trabalho para menores de dezesseis anos e a partir de quatorze anos somente na condição de aprendiz.

O menor é inserido no mercado de trabalho, não na condição de funcionário, mas sim na condição de aprendiz:

Admite o Estatuto a figura do adolescente aprendiz, permitindo ao adolescente maior de quatorze anos de idade o ingresso no mercado de trabalho na condição não de funcionário, mas de aprendiz. Possibilita, assim, ao adolescente, a integração ao trabalho e o aprendizado de uma profissão, caracterizando-se meio sadio e integral de desenvolvimento e inserção social. Na condição de aprendiz, é assegurado ao adolescente o recebimento de todas as garantias e benefícios previstos pela legislação trabalhista e previdenciária (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019, P. 122).

Assim, existe a possibilidade do ingresso do menor, a partir dos quatorze anos de idade, no mercado de trabalho na condição de aprendiz, objetivando seu desenvolvimento e profissionalização.

Dessa maneira, a concretização do trabalho mantido por menores na condição de aprendiz, se dá mediante o programa de aprendizagem.

O programa de aprendizagem tem por finalidade o cumprimento da política pública voltada à promoção da profissionalização da juventude, atendendo ao chamado constitucional contido no art. 227. O seu propósito é contribuir para o desenvolvimento social e profissional do adolescente, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando-lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Uma vez que a aprendizagem profissional pressupõe a frequência ao ensino regular e prevê remuneração ao aprendiz, o programa contribui também para o aumento da renda familiar do adolescente, amplia seu interesse pela escola e promove a inclusão social (*online*).

O objetivo do programa de aprendizagem, além de cumprir com o contido no artigo 227 da CF/88, é promover meios para o desenvolvimento social e profissional do menor aprendiz, bem como sua inserção no mercado de trabalho de maneira protegida, valendo destacar que a proteção neste sentido é fiscalizada pelo Ministério Público do Trabalho.

No que lhe concerne, o Ministério Público do Trabalho atua ativamente visando a proteção do menor aprendiz, sendo que, com o fito de padronizar a oferta dos programas de aprendizagem no Brasil, editou a Portaria MTE 723/2012, que instituiu o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), tendo como base as diretrizes legais da educação profissional e tecnológica e a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (*online*).

A regulamentação do contrato de aprendizagem é dada Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, bem como está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos artigos 428 a 433.

O artigo 428 da CLT traz a seguinte definição de contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Mediante dispositivo legal, observa-se que o contrato de aprendizagem além oportunizar o exercício de uma atividade laborativa regulamentada a partir dos quatorze anos, também oferece, por meio do programa de aprendizagem, meios para formação profissional do menor aprendiz.

Assim, Ricardo Resende (2015, p. 263) afirma que “o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que mescla a prestação de serviços tradicional à aprendizagem profissional do trabalhador, a fim de lhe garantir qualificação e formação profissional metódica”, ou seja, tem-se a união da educação com o trabalho.

Ainda sobre o conceito do contrato de aprendizagem, Luciano Martinez (2015, p. 1.410) define como “um negócio jurídico de emprego de natureza especial tanto no âmbito substancial (por ter destinação exclusiva) quanto no domínio formal (por ter tempo determinado, forma escrita e sujeitos específicos)”.

Em razão de sua natureza especial, o contrato de aprendizagem tem algumas especificidades, descritas no artigo 428 da CLT, destacando-se o tempo que é um contrato por determinado, devendo ser celebrado de forma escrita, e os sujeitos são específicos, bem como tem uma destinação exclusiva.

Além destes, há alguns requisitos essenciais que validam o contrato de aprendizagem:

Os requisitos essenciais para a validade do contrato de aprendizagem são (art. 428, § 1º, CLT): anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental. Excepcionalmente, nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para cumprimento de tal requisito, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (art. 428, § 7º); inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (ROMAR, 2018, p. 214).

Tais características justificam a natureza especial do contrato de aprendizagem, de maneira esse contrato garante ao menor aprendiz oportunidades do primeiro emprego e sua formação técnico-profissional, bem como tem fundamental importância na sua proteção, levando em consideração que o menor aprendiz se encontra em um processo de formação como pessoa (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019).

Para a concretização da aprendizagem, a CLT determina aos estabelecimentos a contratação de aprendizes, estipulando uma porcentagem mínima e máxima:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Observa-se que, além de contratar, o empregador deve matricular o aprendiz nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com o fito de preencher uma das características do contrato especial de aprendizagem, que é a formação técnico-profissional.

É importante elucidar que a Lei de Aprendizagem estipula que tais entidades devem ter estrutura adequada para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem.

A norma em exame não aceita um programa de aprendizagem qualquer, porque tal projeto deve ser desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Entre essas entidades, a lei (arts. 429 e 430 da CLT) indica os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente⁴²⁶, ou ainda as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas entidades deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (MARTINEZ, 2020, p. 536).

Dessa maneira, a Lei de Aprendizagem buscar oferecer meios eficientes para garantir ao aprendiz uma formação e desenvolvimento de qualidade e protegida.

A relação do aprendiz com uma dessas entidades “é condição essencial para a validade de sua contratação, uma vez que serão elas as responsáveis pela orientação das

atividades teóricas e práticas que caracterizarão o processo de formação técnico-profissional” (MACHADO; ZAINAGHI, 2017, p. 300).

Dentre tais entidades, salienta-se as entidades sem fins lucrativos que dão assistência ao adolescente/jovem e à educação profissional, acompanhando seu desenvolvimento e avaliando resultados.

As entidades sem fins lucrativos compõem o terceiro setor, que pode ser conceituado da seguinte forma:

O terceiro setor é conceituado como organizações da sociedade civil que objetivam a prestação de serviços ao público em diversas áreas nas quais o governo não atua de forma eficiente e dependem de doações de pessoas, empresas ou de ajuda do governo para poderem existir (...). As entidades que compõem o terceiro setor surgem dentro de um contexto de responsabilidade social (LIMA; FREITAG, 2014, p. 26/27).

Tais organizações que integram o terceiro setor têm fundamental importância na sua atuação, de modo auxiliam na execução de políticas sociais, de maneira que “do terceiro setor esperam-se iniciativas que preenchem os vazios deixados pelo Estado, e que venham a substituir projetos estatais ineficientes na realização de políticas públicas voltadas aos mais diversos campos sociais os segmentos da população” (ASBAHR *et al*, 2011, p. 35).

Desse modo, as entidades sem fins lucrativos visam prestar serviços de responsabilidade social, sendo essencial para a sociedade e, de forma específica, para o desenvolvimento profissional do menor aprendiz.

Nesse contexto, enfatiza-se como entidade sem fins lucrativos o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, que atua no programa de aprendizagem:

O Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social que, por meio de diversos programas, dentre eles o de aprendizagem e o estágio de estudantes, possibilita aos adolescentes e jovens uma formação integral, ingressando-os ao mundo do trabalho (*online*).

Assim, o CIEE atua por meio da aplicação de diversos programas direcionados aos jovens e adolescentes, de maneira a auxiliá-los na preparação e inserção para o mercado de trabalho.

O CIEE contribui ativamente para o desenvolvimento do aluno durante o processo de aprendizagem por meio das atividades desenvolvidas.

As atividades desenvolvidas são atraentes e motivadoras. Nos encontros os aprendizes participam ativamente, como em oficinas, e os conteúdos programáticos são contextualizados, remetendo a situações do cotidiano dos jovens, o que favorece a própria aprendizagem (*online*).

Desse modo, o CIEE possui um contato direto com o menor aprendiz, o que facilita na aplicação dos conteúdos programáticos, destacando que tais conteúdos auxiliam no desenvolvimento do menor aprendiz e em sua formação profissional.

Os conteúdos de aprendizagem são subdivididos em teórica básica e teórica específica. Concernente à teórica básica, têm-se os seguintes conteúdos aplicados pelo Centro:

Comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos; Inclusão digital; Raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos. Diversidade cultural brasileira; Organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe; Noções de direitos trabalhistas e previdenciários e do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA; Saúde e segurança do trabalho; Direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política; Educação Fiscal para o exercício da cidadania; Formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude; Educação financeira e para o consumo; Informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; Prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas; Educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero; Políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (*online*).

Os conteúdos de aprendizagem supracitados são eixos temáticos pré-fixados pelo Ministério Público do Trabalho, mediante Portaria MTE 723/2018, de maneira que, são trabalhados conforme o agente de integração se organiza.

Observa-se que dentre os conteúdos mencionados, as informações direcionadas no âmbito previdenciário está inclusa em conjunto com direitos trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulando que devem ser repassadas aos menores aprendizes noções referentes a esses assuntos.

Além destes, há também a aprendizagem teórica específica, dividida em cursos, quais sejam, programa em ocupações administrativas, programa em comércio e varejo, programa em logística, programa auxiliar de produção industrial, programa e operador de computador, programa em telesserviços, programa em auxiliar de alimentação: preparo e serviços, programa em arco administrativo, programa em arco bancário jovem, programa em arco bancário adolescente, programa em arco agronegócio e programa em indústria da carne. (*online*).

Assim, os cursos mencionados são os que preparam na prática os menores aprendizes para o mercado de trabalho, que como pode observar são divididos em diversas áreas de atuação e, referente à aprendizagem teórica básica, há repasse de informações aos menores

aprendizes por outros meios, seja em ambientes físicos ou virtuais, tais como oficinas, palestras ou eventos.

Só para exemplificar a aplicação dos conteúdos de aprendizagem teórica básica, tem-se a Expo-CIEE, que é um evento executado pelo próprio CIEE, direcionado a jovens do país e que ocorre desde 1997, tendo como objetivo na educação, orientação e direcionamento profissional aos jovens do país (*online*).

Concernente à aprendizagem executada na cidade de Palmas/TO, dentre as diversas instituições e associações que atuam neste sentido, o CIEE é um dos agentes de integração entre o menor aprendiz e o estabelecimento pelo qual é contratado, de forma que auxilia e avalia o seu desenvolvimento junto ao estabelecimento, como também aplicando cursos com conteúdo de aprendizagem.

A aplicação da aprendizagem no CIEE Unidade Palmas/TO segue a mesma linha de todas as unidades CIEE, ou seja, deve haver o repasse de informações aos menores aprendizes quanto a aprendizagem teórica básica por meio de ações desenvolvidas pelo Centro por intermédio de conteúdos programáticos, como oficinas. Quanto à aprendizagem teórica específica, o CIEE Unidade Palmas/TO executa nas áreas de logística, na introdução de atividades específicas da área de logística; Comércio e Varejo e cursos de Práticas Administrativas, introduzindo conteúdos na gestão organizacional empresarial e comércio varejista; e Serviços Bancários, envolvendo o menor aprendiz ao mundo bancário (*online*).

No que diz respeito ao âmbito previdenciário, no CIEE Unidade Palmas/TO, conforme anteriormente exposto, tais informações se enquadram nos conteúdos teórica básica, qual seja, noções de direitos trabalhistas e previdenciários, sendo que na prática, são repassadas tais informações por meio de conteúdos programáticos, porém nada de forma específica, eis que essas informações fazem parte da aprendizagem teórica básica, não havendo, portanto, algo específica no âmbito previdenciária.

Assim, tendo em vista que, os menores aprendizes são pessoas em processo de desenvolvimento, o contato com o CIEE possibilita a aplicação da educação previdenciária, elucidando que os menores aprendizes devem obter a educação necessária para se tornarem profissionais qualificados e cidadãos do bem, e nessa educação inclui a previdenciária (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019).

Na percepção de Adriane Bramante, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, “o direito previdenciário é um direito fundamental social e precisa ser dado a ele a merecida atenção, sendo que é um tema que alcança cenários de discussões em todo o país” (*online*).

Ou seja, as informações na espera previdenciária têm sua relevância para o cidadão, uma vez que engloba benefícios que irá ampará-lo em situações como doença, incapacidade e velhice, sendo, portanto, essenciais à sua existência e, do mesmo modo, há um consenso sobre a importância da seguridade social, que inclui a previdência social, para os indivíduos tanto quanto para a economia de um país e seu desenvolvimento” (LAZZARI; CASTRO, 2020).

Similarmente, a educação previdenciária é fundamentalmente necessária, considerando as diversas alterações ocorridas na legislação no decorrer das décadas.

Em se tratando de tema previdenciário e sua grande complexidade, observada em virtude das várias alterações e da quantidade de normas, acompanhar e operacionalizar os benefícios ofertados, torna-se um desafio para os cidadãos em geral e até mesmo para os profissionais que militam na área. Por isso, muitos dos segurados, que nem mesmo conhecem seus direitos, não o buscam, o que promove um enorme prejuízo social e econômico (MAGALHÃES, 2019, *online*).

Assim, a educação previdenciária torna-se indispensável, de maneira que o cidadão que conhece seus direitos tem mais possibilidades de exercê-lo, o que evita maiores prejuízos, tanto no âmbito social, quanto no econômico.

Nesse sentido, faz-se necessária a utilização de políticas públicas para expandir o conhecimento e compreensão a respeito de assuntos no âmbito previdenciário, por meio da educação previdenciária, principalmente, àqueles que estão em processo de desenvolvimento como pessoa, o que inclui os menores aprendizes, eis que serão os futuros trabalhadores do país.

Vale destacar, servindo como paradigma, a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, que tem como uma das finalidades disseminar a educação financeira e previdenciária e que por sua vez, através de diversos de seus diversos projetos que incluem adolescentes, jovens e adultos, anualmente executa a Semana da Educação Financeira, desde 2014, na qual apresenta resultados positivos.

Os resultados da referida política pública são positivos, de maneira que em sua primeira edição, realizada em 2014, foram realizados mais de 170 eventos, presenciais ou online, em 21 cidades de 17 estados brasileiros. Em 2016, foram executadas 1.044 ações (presenciais e online), organizadas por 153 instituições e que impactaram cerca de 1,3 milhão de pessoas, em 458 municípios de todos os estados. E, no ano 2017, foram realizadas 1.826 ações (presenciais e online), um aumento de 75% em relação ao ano anterior, com a participação de 1,9 milhão de pessoas, em 3.781 eventos (*online*).

Observa-se que os resultados com ENEF são favoráveis, no qual alcança milhões de pessoas, transmitindo informações de fundamental interesse do país e da sociedade civil.

Em contrapartida, o programa de educação previdenciária existente, PEP, não demonstra ser amplo de modo a alcançar os trabalhadores de forma direta em suas necessidades, resultando em cidadãos com informações previdenciárias baseadas em acontecimentos e opiniões alheias e sem fundamento, acarretando, em muitos casos, prejuízos irreversíveis para o resto da vida (CANELLA, Renata; CANELLA, Sérgio, 2019).

Denota-se que os prejuízos dizem respeito aos benefícios que são indeferidos por falta de preenchimentos de requisitos, destacando os benefícios que exigem um planejamento para sua concretização, como exemplo as aposentadorias.

Ressalta-se que o “desconhecimento que cerceia o direito do trabalhador de efetivar o planejamento de uma vida melhor, de um futuro financeiramente mais confortável, dentro dos estreitos limites ainda vigentes no ramo da Previdência Social” (ALENCAR, 2018, p. 15) resulta na falta de uma efetiva educação previdenciária.

E, no sentido de evitar futuros prejuízos sociais na vida do cidadão, faz-se necessária a educação previdenciária desde a adolescência.

É que a infância e a adolescência são os períodos de maiores transformações do ser humano, é o momento em que se forma seu caráter, se dá a educação básica, a alfabetização; é o período em que a saúde é mais frágil (notadamente a da criança). É dizer, esse período inicial da vida é o que permitirá a formação de um adulto saudável, educado e ético, a permitir a estruturação de uma sociedade mais justa e humana (BARROS, 2015, p. 28).

Assim, é importante a promoção da educação previdenciária do menor aprendiz junto ao CIEE, de maneira específica e constante, como forma de auxiliar na sua formação enquanto cidadão, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade.

Ainda, faz-se considerável explanar que a previdência está ligada com o trabalho, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

A gente percebe que o crescimento da população contribuinte não está acompanhando o crescimento da população ocupada como um todo. Enquanto a população ocupada aumentou 2%, o contingente de contribuintes para a previdência só cresceu 1,7%. Como já vimos, o crescimento da população ocupada está calcado na informalidade. E, com o trabalho informal, diminui a contribuição previdenciária. A pesquisa mostra também que, desde 2016, o país vem apresentando queda na proporção da população ocupada que contribui para instituto de previdência. A maior proporção encontra-se na região Sul (75%) e a menor, no Norte (44%). Entre os estados, a contribuição chega a 81,2% em Santa Catarina, sendo que no Pará esse percentual é de 38,4%. (*online*).

Observa-se que, segundo a pesquisa realizada pelo IBGE, houve crescimento da população ocupada no país, porém esses dados não foram os mesmos em relação aos

contribuintes para a previdência, restando justificada pela informalidade, ou seja, pessoas que estão no mercado de trabalho de forma irregular.

Por conseguinte, no ano de 2019 a taxa de informalidade, que corresponde à soma dos trabalhadores sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar, atingiu seu maior nível desde o ano de 2016 no país, sendo de 41,1%, sendo que há relação entre o aumento da população empregada no país e o aumento da informalidade (*online*).

E, esse é um dos problemas a serem enfrentados no país, a informalidade, bem como de que forma pode-se criar entre os brasileiros a consciência de fazer sua parte perante a previdência e, assim, garantir a si e aos dependentes amparo nos momentos de diversidades (CASTRO; LAZZARI, 2020), evitando prejuízos futuros quanto à concessão de benefícios.

Logo, faz-se necessário conscientizar a sociedade da importância da Previdência Social para promoção do bem-estar social, bem como da necessidade da assiduidade nas contribuições, de maneira a garantir a si e a seus dependentes amparo nos momentos de necessidade, praticando assim a solidariedade social, base da Seguridade Social.

Para isso, é essencial a educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, da cidade de Palmas/TO, de modo que irá estimular a consciência desde cedo a respeito da importância da Previdência Social para a sociedade como um todo.

Portanto, tendo em vista que os menores aprendizes são pessoas que estão em fase de desenvolvimento mental, intelectual, psicológico e físico e, do mesmo modo, levando em consideração que estes serão parte dos futuros trabalhadores do país, faz-se necessário a utilização de políticas públicas para a efetivação e promoção da educação previdenciária para aqueles que serão o futuro da nação.

CONCLUSÃO

Quando se iniciou o presente trabalho de pesquisa, constatou-se da necessidade da educação previdenciária como meio de desenvolvimento do indivíduo bem como da sociedade como um todo. Verificou-se também que havia uma fundamental importância da educação previdenciária para os menores aprendizes do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE na cidade de Palmas.

Isso porque, os menores aprendizes são adolescentes a partir dos quatorze anos de idade, ou seja, ainda estão em formação como pessoa e, do mesmo modo, há um contato direto do adolescente/jovem para com o Centro de Integração por meio da Lei de Aprendizagem, o que facilita a aplicação da educação previdenciária.

Constatou-se que o objetivo foi atendido, pois foi possível verificar que, são estipulados eixos temáticos pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Portaria MTE n. 723 de 23 de abril de 2012, para a aplicação da aprendizagem aos menores aprendizes e um dos assuntos que devem ser abordados são noções básicas de direito previdenciário.

No entanto, mesmo que haja essa normativa, há a estipulação de informações concernentes à Previdência Social de forma muito genérica, integrando a aprendizagem teórica básica, sendo, portanto, repassadas tais informações muito superficialmente, ao passo que os assuntos referentes à Previdência Social são complexos, ou seja, difíceis de ser compreendidos, ainda mais devido às inúmeras alterações ocorridas no decorrer das décadas. E, devido à sua complexidade, tais assuntos devem ser mais aprofundados, dado, também, à sua relevância.

Em razão de sua complexidade e importância, é indispensável que a efetiva educação previdenciária para os menores aprendizes, sejam aplicadas de forma aprofundada e não, somente, repassar as noções referente ao assunto, mas sim fazer com que os menores aprendizes compreendam de fato, pois somente assim haverá uma maior conscientização a respeito do assunto.

Dessa maneira, averiguou-se que a educação previdenciária para os menores aprendizes do CIEE da cidade de Palmas, se faz necessária diante da complexidade dos assuntos no âmbito previdenciário, bem como aos benefícios que essa educação pode transmitir, como instrumento de cidadania, como também auxílio no desenvolvimento do menor aprendiz como pessoa, dado que estão em processo de formação.

Também, foi possível constatar que as vantagens da educação previdenciária vão muito além do que se possa imaginar, de forma que não fica somente no campo individual, ela permeia o campo social, eis que promove o desenvolvimento da sociedade, sendo necessário

utilizar-se de meios eficazes para surtir efeitos, pois com a efetiva educação previdenciária o país terá adultos mais preparados e conscientizados.

Contudo, observa-se que os meios existentes para transmitir informações atinentes à Previdência Social são diminutos, a citar pelo Programa de Educação Previdenciária – PEP, que por mais que seja um que tenha um ótimo objetivo, ainda não é o suficiente para atender às necessidades dos brasileiros.

Portanto, o presente projeto de pesquisa demonstrou que não há uma educação previdenciária para os menores aprendizes da cidade de Palmas/TO, existe somente o repasse de informações a fim para que o menor aprendiz tenha noção a respeito do assunto. Porém, não basta somente essa “noção”, é imperioso uma verdadeira Educação Previdenciária, onde os cidadãos conheçam e compreendam de fato seus direitos e deveres perante o Estado, de modo que exerçam seus deveres como trabalhador e, se no momento de requerer seus direitos não for possível exercê-los por um possível equívoco do Estado, que possa pleiteá-los judicialmente, ressaltando que o cidadão que conhece de seus direitos, tem mais possibilidade de exercê-los e de cobrá-los.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito previdenciário, sinopses, vol. 27, 5. ed.** Salvador: Juspodvm, 2015.
- ASBAHR, Flavia da Silva Ferreira *et al*; VIÉGAS, Lígia de Sousa; ANGELUCCI, Carla Biancha (orgs.). **Políticas públicas em educação: uma análise crítica a partir da psicologia escolar**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2011.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BASEGIO, Leandro Jesus; MEDEIROS, Renato da Luz. **Educação de jovens e adultos: problemas e soluções**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL, Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL. Portaria do MTE n. 723 de 3 de abril de 2012. **Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos/portaria-mte-723-2012-com-alteracoes.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 06 nov. de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.72, de 7 de setembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência Social: Reflexões e Desafios.** Brasília: MPS, 2009. 232 p. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30, 1. Ed.). Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_100202-164641-248.pdf. Acesso em: 19 de out de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pesquisa Documentos Jurídicos.** Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=816982>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Benefícios previdenciários.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ações previdenciárias: pesquisa registra causas da revisão judicial de decisões administrativas.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-pesquisa-registra-causas-da-revisao-judicial-de-decisoes-administrativas/>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2003/emendaconstitucional-41-19-dezembro-2003-497025-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Benefícios Assistenciais**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1>. Acesso em: 21 out. 2020

BRASIL. **Ministério da Cidadania**. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Breve histórico**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Programa de Educação Previdenciária – PEP**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-de-educacao-previdenciaria-pep>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Avaliação PPA 2017, vol. 1. pdf**. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/ppas-anteriores/ppa-2016-2019/avaliacao_ppa_2017_volume_1-1.pdf/view. Acesso em: 18 de out. 2020

BRASIL. Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm. Acesso em: 08 nov. 2020

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Cadastro Nacional de Aprendizagem**. Disponível em: <http://www.juventudeweb.mte.gov.br/indexPesquisaAprendizagemInternet.asp?TPConsulta=2>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Manual de implementação do programa adolescente aprendiz**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-implementacao-do-programa-adolescente-aprendiz/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **MPT nos estados**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CANELLA, Renata S. Brandão (org.); CANELLA, Sérgio Eduardo. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. Londrina, PR: Thoth, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 23. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2020.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE. **O que é CIEE**. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/institucional/o-que-e-o-ciee/>. Acesso em: 19 out. 2020.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE. **Programa Aprendiz Legal**. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/empresas/programa-aprendiz-legal/>. Acesso em: 19 out. 2020.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE. **Unidade Palmas - Polo Diretor Norte**. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/unidade/unidade-palmas/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE. **FAQ – Programa Aprendiz Legal**. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/atendimento/perguntas-frequentes/programa-aprendiz-legal/#1529668124958-03438427-c8d5>. Acesso em: 22 nov. 2020.

EXPOCIEE. **O que é a expociee**. Disponível em: <https://www.expociee.com.br/faq/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DE PAULA, Sebastião Faustino. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. Brasília: Alumnus, 2016.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA – ENEF. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/quemsomos/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA – ENEF. **Semana ENEF**. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/es/senama-enef/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GLASENAPP, Ricardo Bernd (org.). **Direito previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP. **Inclusão do direito previdenciário no currículo**. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/?p=715>. Acesso em: 15 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>. Acesso em: 16 nov. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant’Anna. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Gudrian Marcelo Loureiro de; FREITAG, Viviane da Costa. **Contabilidade para entidades sem fins lucrativos (livro eletrônico): teoria e prática**. 1. ed. Curitiba: InterSaber, 2014.

MACEDO, Alan da Costa. **A educação providenciária no contexto das reformas da providência pública brasileira: uma hipótese lógico-indutiva sob as perspectivas filosóficas de Pierre Bourdieu e de Michel Foucault.** Revista TRF1, artigos doutrinários, R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília, DF, ano 32, n. 1, 2020. Disponível em: <https://trf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/158/121>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MACHADO, Costa (org); ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord). **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 8. ed. - Barueri, SP: Manole, 2017.

MAGALHAES, Guilherme Fernandes; ALVES, Wederson Marcos. **Cidadania e políticas públicas no contexto do programa de educação providenciária-PEP.** *Revista do Direito Público* 14.1 (2019): 10-25. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Cidadania+E+Pol%C3%ADticas+P%C3%BAblicas+No+Contexto+Do+Programa+De+Educa%C3%A7%C3%A3o+Previdenci%C3%A1ria+-+Pep&btnG=. Acesso em: 16 nov. 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.** 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MORAN, José Manuel. **A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá.** 1. ed. São Paulo: Papirus, 2013.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA: Estatuto da criança e do adolescente: leis especiais comentadas para concursos.** 3. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 6. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Forense, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Erival da Silva; ARAÚJO, Marco Antonio; BARROSO, Darlan **Prática constitucional I.** 6. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado.** 5. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA, Pedro (coord). **Direito do trabalho.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALES, Ramiro Gonçalves. **O Direito de Acesso à Pública Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTORO, José Jayme de Souza; SANTORO, Maria de Fátima Gomes. **Manual de Direito Previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado. Coleção esquematizado**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.